

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.617, DE 2009

Susta os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ERNANDES AMORIM

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.617, de 2009, visa sustar o Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria a Floresta Nacional (FLONA) do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

O autor justifica argumentando que a Flona do Bom Futuro foi criada com base no art. 5º do Código Florestal, que dava competência à administração federal para criar florestas nacionais, mas não previa consulta à população local. Esse fato criou graves problemas sociais, tendo em vista que a área inclui milhares de famílias residentes, rebanho bovino de mais de 40.000 cabeças e mais de trezentos quilômetros de estradas. O autor considera que o Decreto de criação da Flona do Bom Futuro é arbitrário e extinguiu direitos individuais. Considera, ainda, que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, razão que justifica que o referido Decreto seja sustado.

O PDC nº 1.617/2009 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Naquela Comissão, apresentou Voto em separado o Deputado Nazareno Fonteles.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi analisada pelo Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, cujo Parecer favorável, o qual não chegou a ser apreciado. Na ocasião, apresentaram Voto em Separado os Deputados Edson Duarte e Fernando Marroni.

II – VOTO DO RELATOR

A Floresta Nacional (FLONA) constitui categoria de unidade de conservação (UC) de uso sustentável, prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conhecida como Lei do SNUC. De acordo com a Lei:

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Portanto, conforme a definição da legislação em vigor, as Flonas admitem a presença humana, mas são de posse e domínio públicos, ou seja, as propriedades privadas nelas eventualmente existentes devem ser desapropriadas. Além disso, a permanência das comunidades locais está sujeita às condicionantes expressas no Plano de Manejo.

Anteriormente à Lei do SNUC, estava em vigor o art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal. Esse dispositivo, revogado pela Lei do SNUC, determinava que:

Art. 5º O Poder Público criará:

.....
 b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

O Decreto nº 96.188/1988, que cria a Flona do Bom Futuro, foi instituído na vigência do art. 5º do Código Florestal. Ocorre que a situação dos residentes na unidade nunca foi resolvida. Conforme ressalta o autor da proposição, o Poder Público não dispunha, na época da criação da Flona, dos recursos necessários para a sua implantação. O resultado é que, gradativamente, a ocupação da área acentuou-se e uma infra-estrutura de atendimento a essas comunidades foi-se consolidando.

Hoje, a superfície ocupada abrange 70.000 ha, o equivalente a um quarto da área total da Flona. Na área, desenvolvem-se a extração de madeira, pastagens e plantações de café, cacau, mandioca, mamão e arroz.

Desse modo, estabeleceu-se uma situação de conflito na região, prejudicial à conservação dos ecossistemas locais e às comunidades humanas, que ficam privadas de bem usufruir dos benefícios econômicos e sociais advindos dessas atividades. Essas pessoas são postas na condição de ilegalidade e a insegurança jurídica pesa sobre qualquer atividade econômica realizada na área.

Assim, questionamos qual o valor de uma unidade de conservação que não cumpre seus objetivos ecológicos e, acima de tudo, prejudica o desenvolvimento socioeconômico da região? Se o Poder Público federal não destina os recursos necessários para implantar efetivamente a Flona do Bom Futuro, por que mantê-la? Se o processo de ocupação já está consolidado e contrapõe-se aos objetivos de uma Floresta Nacional, como solucionar esse conflito?

Estamos convictos de que o Decreto nº 96.188/1988 perdeu seu objeto, qual seja, a transformação da área em Floresta Nacional, tendo em vista que a implantação dessa categoria de unidade de conservação tornou-se inviável na região. O Decreto não cumpriu a sua finalidade, tendo em vista que o Poder Público não tomou as medidas necessárias no tempo adequado para que essa finalidade ganhasse concretude.

Portanto, a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.617/2009, que visa sustar o Decreto nº 96.188/1988, oferece a melhor solução para esse imbróglio, pois extingue a Flona do Bom Futuro e dá ensejo a que outras medidas atualmente mais adequadas sejam implantadas, em prol da conservação da área. A Amazônia não pode ser vista como um santuário intocado. O Poder Público precisa ter a coragem de enfrentar os conflitos existentes, o que inclui, em muitos casos, rever medidas equivocadas implantadas no passado.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.617, de 2009, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator